

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11077-000.073/91-16

RECURSO Nº. : 88.237

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO EX: DE 1990 a 1992

RECORRENTE : ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM URUGUAIANA - RS.

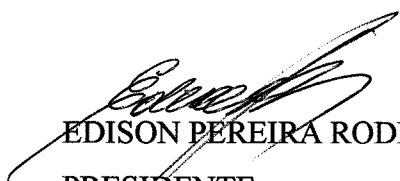
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.894

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - O
ingresso em Juízo, com Mandado de Segurança visando o não recolhimento
da contribuição para o Finsocial/Faturamento, importa em renúncia ao poder
de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto
(parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.830, de 22/09/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a opção por via judicial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11077-000.073/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.894

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11077-000.073/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.894
RECURSO Nº. : 88.237
RECORRENTE : ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA PASTORIL LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 28/32, o qual é exigido o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, correspondente ao período de janeiro/88 a março/92, ante a falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente da aludida contribuição.

Pelo seu inconformismo, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 35/40, onde alega que a matéria está sendo objeto de discussão judicial, no tocante a sua legalidade, através de Mandado de Segurança impetrado junto a Vara da Justiça Federal em Uruguaiana.

Sustenta que, dessa maneira, o fisco está inibido ao lançamento, até que o Judiciário emita pronunciamento definitivo, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade, que deve caracterizar a ação fiscal.

Aborda a impossibilidade de elevação da alíquota de 0,5% (meio por cento), a necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo e a inaplicabilidade da Taxa Referencial Diária de juros e junta cópia do Mandado de Segurança impetrado, aduzindo que não se pode alegar que somente com o depósito judicial estaria impedida a ação fiscal.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 11077-000.073/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.894

Pela decisão de fls. 91/95, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente.

Os fundamentos da decisão são lidos na íntegra em plenário.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 100/106, onde requer a recorrente seja requisitado junto à Justiça Federal a certidão do estado em que se encontra o Mandado de Segurança aludido no feito e, após, submetido à apreciação deste Conselho, aduzindo que, nada de novo surgiu no julgamento recorrido, de maneira que as razões deste recurso são as mesmas da impugnação, as quais pede vênias para reproduzi-las a seguir.

É o Relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11077-000.073/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.894

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a Impugnante ingressou em Juízo com Mandado de Segurança impetrado junto à Vara da Justiça em Uruguaiana, onde discute a legalidade da contribuição reclamada.

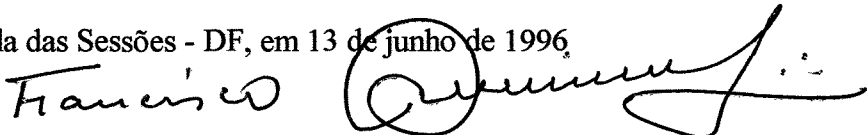
Embora tenha sido negada a segurança impetrada, não se sabe se houve recurso à instância superior, tendo a recorrente pedido a requisição de certidão do estado em que se encontra o processo judicial.

O fato de haver a recorrente ingressado em Juízo com Mandado de Segurança, visando o não recolhimento da contribuição em questão, importa na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso, acaso interposto, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.830, de 22/09/80.

Nessas condições, uma vez escolhida a via judicial para discussão da matéria, tal fato importou na desistência do recurso ora interposto.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA